



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para estabelecer como contravenção penal a conduta de abordar, importunar ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas (Lei da “Cantada”).

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.806, de 2015, que altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, para estabelecer como contravenção penal a conduta de abordar, importunar ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da banalização dessas condutas em nossa sociedade. Argumenta que não há uma tipificação adequada para esse tipo de agressão, o que gera a certeza de impunidade e estímulo para a prática perpétua das cantadas vulgares e agressivas.

Outrossim, assevera que, de acordo com uma pesquisa brasileira, 89% das mulheres se sentem constrangidas e violentadas com os assédios torpes e vulgares que recebem nas ruas.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em debate visa a tipificar a conduta de abordar, importunar ou constranger mulheres com palavras torpes ou obscenas, cominando pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa.

De acordo com a pesquisa "Chega de Fiu Fiu", realizada pelas jornalistas Karin Hueck e Juliana de Faria, em setembro de 2013, que ouviu 7.762 mulheres, a maioria das entrevistadas reprovou essa prática. A mesma pesquisa apontou ainda que, entre as mulheres ouvidas, 83% delas não gostam de ouvir cantadas e 81% já deixaram de passar por algum lugar por medo de serem abordadas. Ainda segundo o levantamento, 90% já trocaram de roupa antes de sair de casa para evitar alguma provação.

Oportuno destacar que o elogio é o enaltecimento de uma qualidade ou virtude de alguém, ou seja, é algo saudável que melhora a autoestima de uma pessoa. Isso, entretanto, não se confunde com a cantada insultante que, seja por meio de palavras ou expressões inadequadas, é um ato vexatório, que causa constrangimento, humilhações, ofensas e outros sentimentos negativos nas mulheres.

Cabe salientar que é dever do Estado envidar esforços no sentido de conscientizar as pessoas sobre uma prática que ofende e gera medo e humilhação em suas vítimas. Trata-se de situações que podem produzir consequências traumáticas nas pessoas que as sofrem e que não devem ser minimizadas, apesar de enraizadas como algo comum em nossa sociedade.

O objetivo da iniciativa ora em exame, portanto, é incentivar uma mudança cultural, no sentido de que a mulher não seja tratada como um objeto.

Para ilustrar a importância de iniciativas dessa natureza, oportuno destacar alguns trechos de uma entrevista da Professora Carla Cristina Garcia, do Departamento de Sociologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), transcritos abaixo:

“...A responsabilidade pelo assédio é da sociedade machista que cria essa condição para que as mulheres sejam agredidas. Devemos nos cobrir todas para não sofrermos violência? Cantadas são uma forma de abuso porque tratam a mulher como se seu corpo fosse público. Se as mulheres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hoje reclamam e antes não reclamavam, é porque hoje sabem que é uma violência. (...) Para os homens da sociedade ocidental, a mulher é um objeto. Sendo assim, como um objeto pode reclamar? Objeto não tem vontade.¹

Assim, a preocupação do Autor do Projeto de Lei em análise mostra-se oportuna e conveniente, tendo em vista que pretende contribuir para que essa prática tão nociva possa ser abolida em nossa sociedade.

Entretanto, em nossa avaliação, o projeto de lei em exame precisa ter um alcance maior, devendo alcançar não apenas quem importunar as mulheres, mas quem importunar pessoas do gênero feminino.

No que tange à causa de aumento de pena trazida pela proposição em tela, acreditamos ser plenamente justificável, já que a criança e a adolescente, assim como as idosas e as mulheres com deficiência, constituem-se em grupo vulnerável, merecedor de maior atenção do Estado, de uma maior tutela estatal.

E a razão de estarem presentes nesse rol as gestantes está no fato de que, durante a gravidez, a mulher encontra-se em um estado físico e psicológico de maior fragilidade e sensibilidade, revelando-se, assim, mais reprovável a conduta do autor.

Por fim, do ponto de vista da técnica legislativa, entendemos ser mais adequado inserir a tipificação dessa prática logo após a contravenção penal de *Importunação ofensiva ao pudor*, por guardar similaridades com tal conduta, acrescentando-se, assim, o artigo 61-A à Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Ademais, optamos por substituir os termos “menor de dezoito anos” e “pessoa com deficiência física ou mental” pela nomenclatura utilizada, respectivamente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se encontra em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Assim, devemos nos referir a pessoas com deficiência apenas, sem mencionar quaisquer de suas espécies, a fim de abarcar todas.

O projeto de lei inicial, ao referir-se somente a pessoas com deficiência física ou mental, estaria a fazer discriminação não justificável entre as

¹ Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/mulher/maioria-das-mulheres-e-contra-cantada-de-rua-que-pode-virar-ate-caso-de-policia-24032014>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diversas espécies de deficiência, o que não se coaduna com os normativos supracitados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806, de 2015, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY- PT/DF

Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.806, DE 2015

Altera o Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941, para estabelecer como contravenção penal a conduta de quem abordar, importunar ou constranger com gestos ou palavras torpes ou obscenas pessoas do gênero feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna contravenção penal a conduta de abordar, importunar ou constranger com gestos ou palavras torpes ou obscenas pessoas do gênero feminino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 61-A. Abordar, importunar ou constranger com gestos ou palavras torpes ou obscenas pessoas do gênero feminino:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a vítima for criança ou adolescente, idosa, gestante ou pessoa com deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY- PT/DF

Relatora